

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 12058-0567/11-8

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. A recorrente não suscitou a ocorrência das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Recurso desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por OOZE LEATHER INDUSTRIAL DE COUROS LTDA., que foi autuada pelo lançamento de efluente líquido industrial sem tratamento adequado, com o descumprimento do padrão de lançamento para o parâmetro nitrogênio.

A autuada foi notificada e apresentou defesa administrativa, a qual não foi provida pelo Diretor-Técnico da FEPAM, que julgou procedente o auto de infração, com a aplicação de multa.

Houve a interposição de recurso administrativo, que não foi provido pela Diretora-Presidente da FEPAM.

Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA alegando que realizou todos os procedimentos técnicos para otimizar a estação de tratamento de efluentes, seguindo as orientações do órgão ambiental. Contudo, este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM.

A autuada interpôs agravo alegando que o recurso ao CONSEMA cumpre o disposto no artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por OOZE LEATHER INDUSTRIAL DE COUROS LTDA deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. A empresa foi notificada em 12/06/2019 e protocolou o recurso no dia 17/09/2019.

No mérito, cabe destacar que a recorrente não demonstra a ocorrência das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Com efeito, ela se restringe em afirmar que “o Recurso Administrativo já interposto pela ora Agravante OOZE LEATHER INDUSTRIAL DE COUROS LTDA. ao Conselho Estadual do Meio Ambiente cumpre o suscitado na legislação ambiental supra destacada”.

Acontece que, nesse recurso ao CONSEMA, a agravante apenas alega que realizou todos os procedimentos técnicos para otimizar a estação de tratamento de efluentes, seguindo as orientações do órgão ambiental. E isso não se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Portanto, é de se concluir que houve acerto da Diretora-Presidente da FEPAM em não admitir o recurso ao CONSEMA, uma vez a recorrente não alegou a existência de omissão de ponto arguido na defesa. Além disso, ela não arguiu a existência de interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco a existência de orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos no sentido de conhecer e de não prover o agravo interposto por OOZE LEATHER INDUSTRIAL DE COUROS LTDA.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann
ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo
ASSEJUR/FEPAM